



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 363/2022 - PGDF/PGCONS

DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF). CONTRATO N. 24/2017. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior.
2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado.
3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas.

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva,

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Economia Criativa do Distrito Federal (SEEC/DF) consulta esta Procuradoria sobre a viabilidade jurídica de ser prorrogado, em caráter excepcional, por mais 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/93, o Contrato n. 24/2017, firmado com a empresa BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que tem por objeto (contrato no SEI 2028741):

a prestação de serviços especializados de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, para atender os próprios do Governo do Distrito Federal, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2017-SCG/SEPLAG (1730648), e seus respectivos anexos, referente ao LOTE 01, na Ata de Registro de Preços nº 9004/2017 (1791538) e na Proposta da empresa (1735338), que passam a integrar o presente termo, e demais elementos constantes do Processo nº 410.000.030/2015, Processo SEI nº 00410-00017102/2017-06 e consoante ao disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2005, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decretos Distritais nº 23.460/2002, nº 36.519/2015, nº 36.520/2015 e nº 26.851/2006 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis em vigor, conforme detalhamento a seguir:

L O T E 1	ITEM	CARGO	CUSTO MENSAL POR POSTO	CUSTO ANUAL POR POSTO	QUANTIDADE DE POSTOS	CUSTO TOTAL MENSAL	CUSTO TOTAL ANUAL
	1	Vigilância Diurna	R\$ 12.389,70	R\$ 148.676,40	134	R\$ 1.660.219,80	R\$ 19.922.637,60
	2	Vigilância Diurna Armada Motorizada	R\$ 13.939,94	R\$ 167.279,28	5	R\$ 69.699,70	R\$ 836.396,40
	3	Vigilância Noturna	R\$ 13.927,72	R\$ 167.132,64	47	R\$ 654.602,84	R\$ 7.855.234,08
	4	Vigilância Noturna Armada	R\$ 13.976,46	R\$ 167.717,52	69	R\$ 964.375,74	R\$ 11.572.508,88
	5	Vigilância Noturna Armada Motorizada	R\$ 15.506,66	R\$ 186.079,92	5	R\$ 77.533,30	R\$ 930.399,60
	6	Supervisor Diurno Motorizado	R\$ 14.993,78	R\$ 179.925,36	1	R\$ 14.993,78	R\$ 179.925,36
	7	Supervisor Noturno Motorizado	R\$ 16.831,62	R\$ 201.979,44	1	R\$ 16.831,62	R\$ 201.979,44
TOTAL MENSAL DO LOTE					262	TOTAL MENSAL	R\$ 3.458.256,78
TOTAL ANUAL							R\$ 41.499.081,36

A Comissão Executora do Contrato justifica a necessidade da prorrogação excepcional

alegando, de um lado, a imprescindibilidade dos serviços para o Complexo Administrativo do Distrito Federal, por necessários à integridade do patrimônio público distrital e à segurança física de servidores e usuários de prédios públicos, e de outro lado, a inviabilidade fática de conclusão de licitação em tempo hábil, eis que o processo licitatório instaurado ainda estaria em seus estágios iniciais (Relatório SEI-GDF n.º 25/2022 - SEEC/SEGEA/SUCORP/COSEPA/DIESP, SEI 82716623).

De acordo com a minuta de 8º Termo Aditivo anexada aos autos (SEI 82860175), a prorrogação excepcional vigeria de 29/08/2022 a 28/08/2023 ou até a conclusão no procedimento licitatório em curso e assinatura do respectivo contrato (item 2.1). O instrumento ainda resguarda o direito ao reajuste, ao reequilíbrio econômico e à repactuação solicitados pela empresa, desde que haja, porém, "*apreciação e aprovação da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta e/ou da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), no que couber, desde que atendidos os requisitos legais e tão logo seja finalizada a análise desta CONTRATANTE*" (item 2.2). O valor do contrato para o novo período é previsto em R\$ 58.777.016,16 (cinquenta e oito milhões, setecentos e setenta e sete mil dezesseis reais e dezesseis centavos) (item 3.2).

Em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Limites do Opinativo

O parecer que se inicia não sindicará a legalidade de atos já consumados, porque tal proceder constituiria usurpação da competência de outros órgãos, a exemplo do Tribunal de Contas e da Corregedoria-Geral do Distrito Federal. Parte-se do pressuposto da legalidade do contrato assinado e de suas sucessivas prorrogações para, então, ser enfrentada a consulta expressamente formulada pela SEEC/DF, que indaga sobre a viabilidade jurídica de prorrogar excepcionalmente o Contrato n. 24/2017, com esteio no art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/93.

Fixados os limites do opinativo, passa-se à análise solicitada

2.3 A prorrogação do art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/93

O artigo 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece, como regra geral, a adstrição da duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. No entanto, ante a eventual impossibilidade de o Estado cumprir suas funções com a aplicação estrita da regra, foram previstas algumas ressalvas.

Uma dessas ressalvas encontra-se no inciso II do art. 57, segundo o qual os contratos de serviços de natureza contínua podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a vigência total do ajuste a 60 meses.

Ocorre que a Lei n. 8.666/93, no §4º do art. 57^[1], ainda permite, para os contratos de serviços contínuos, uma derradeira prorrogação por mais 12 meses, uma vez alcançado o limite de 60. Essa hipótese, porém, consiste em medida excepcional, a qual, como estipula o próprio permissivo legal, necessita ser **justificada** e previamente autorizada pela autoridade superior.

Analizando o permissivo contido no §4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, o Tribunal de Contas do Distrito Federal sublinhou o caráter excepcional da prorrogação, conforme Decisão Normativa n. 01/1999, *in verbis*:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF n.º 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário em Sessão de 21 de novembro de 1996, conforme consta do Processo n.º 4981/96, resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

De conformidade com a redação do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, dada pela Medida Provisória n.º 1.500, de 7 de junho de 1996 e publicada no Diário Oficial de 10.06.96, firmar entendimento no sentido de que:

[...]

c) a prorrogação prevista no art. 57, § 4º, do diploma supramencionado, inserida pela MP n.º 1.081/95 e mantida pela MP n.º 1.500/96, quando efetivada, deve ser de forma cautelosa, observando o caráter excepcional que enseja a dilação;

Neste procedimento que se tem em mãos, conforme relatado, o contrato em curso já atingiu o limite de 60 meses e quer-se, agora, prorrogá-lo excepcionalmente com fundamento no §4º, do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

No Relatório SEI-GDF n.º 25/2022 - SEEC/SEGEA/SUCORP/COSEPA/DIESP (SEI 82716623), a Comissão Executora do Contrato assim justifica a necessidade de continuidade dos serviços:

Tendo em vista que o Complexo Administrativo do Distrito Federal não pode ficar sem a cobertura contratual oferecida pelos contratos corporativos de vigilância patrimonial, pois tal situação ofereceria riscos de danos ao patrimônio público pertencentes às Unidades Administrativas do Governo do Distrito Federal, e também à integridade física de

servidores lotados nas Unidades Administrativas, usuários e dos que eventualmente transitam em suas instalações, pois esse serviço é responsável pela verificação de situações potencialmente perigosas, controle de entrada e saída de pessoas e bens, monitoramento de câmeras, caso existam, rondas de segurança, entre outras atividades correlatas que auxiliem na atividade de resguardar o patrimônio e os cidadãos que nele circulem, bem como a necessidade de se evitar a a depredação, violação, evasão, furto, roubo, apropriação indébita e outras ações que causem dano ao patrimônio da Administração Pública do Distrito Federal;

Considerando que há um processo licitatório em andamento (00040-00028184/2021-66) junto à Subsecretaria de Compras Governamentais, objetivando operacionalizar novas contratações, e que, entretanto, este se encontra nas fases preliminares da licitação, de forma que não chegará à fase final antes do término da vigência deste Contrato.

Considerando, ainda, que um processo licitatório, em toda a sua amplitude e complexidade, demanda tempo razoável para que todas as suas fases, interna e externa, seja concluídas de forma satisfatória e consolidada dentro dos parâmetros legais, para que não ocasione danos ao erário devido a fases processadas de forma intempestiva, sem estudos técnicos robustos e fundamentados na atual necessidade da Administração Pública, sugerimos a prorrogação **em caráter excepcional pelo período de 12 (doze) meses, ou então, que o prazo de vigência seja estendido até que o processo (00040-00028184/2021-66) chegue ao seu desfecho, com a efetivação das novas contratações**, ou seja, o que vier primeiro.

Partindo-se do pressuposto da veracidade das informações fornecidas (de inteira e exclusiva responsabilidade dos técnicos que a firmaram), quer parecer estar demonstrada a necessidade da continuidade dos serviços contratados, ante os problemas práticos e cotidianos que, fatalmente, adviriam da interrupção da prestação.

Tem-se, ainda, por razoável, a prorrogação ser condicionada ao tempo necessário ao desfecho do processo licitatório em curso, pois evidencia o manuseio cauteloso do art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/93, consoante recomenda o TCDF, bem como a predisposição da SEEC/DF de prestigiar a regra constitucional que obriga à licitação. **No ponto, porém, e tendo em conta a nota da excepcionalidade que impregna esta última prorrogação, indaga-se ao órgão consulente sobre a necessidade da continuidade do ajuste relativamente a *todo o quantitativo contratado* ou se, ao contrário, seria praticamente viável uma sua redução, no limite suficiente à transição entre um contrato e outro.** A resposta à indagação deverá ser fundamentada nos autos e, em configurada a segunda hipótese, deverão ser promovidas as adaptações correspondentes na minuta encaminhada.

Entretanto, a despeito de estar formalmente justificada a necessidade de utilização da faculdade contida no art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/93, quer parecer não estarem devidamente explicadas as razões de, ao final de cinco anos de vigência do contrato administrativo, ainda não haver uma nova licitação encerrada, com vencedor. Vale sublinhar, por oportuno, ter este Procurador recentemente analisado outro processo administrativo, oriundo da mesma Pasta (Parecer Jurídico n.º 283/2022 - PGDF/PGCONS, serviços de brigada contra incêndio e pânico), no qual também se intencionava a prorrogação excepcional do contrato administrativo por motivo de não conclusão da licitação em tempo hábil. **É preciso, portanto, que a Pasta Consulente, em manifestação específica, detenha-se sobre o ponto. Na hipótese de identificação de desídia ou falta funcional, deverão ser apuradas as respectivas responsabilidades, mediante instauração do devido processo legal.**

Além disso, a fim de prevenir novas ocorrências semelhantes, recomenda-se desde logo ao órgão consulente que **instaura futuros processos licitatórios com antecedência, considerando, com folga, os prazos previstos na legislação (para impugnação do edital, interposição de recursos, emissão de decisões, tempo mínimo entre a publicação do edital e a aceitação das propostas, etc.), e adotando margem prudencial para eventuais atrasos na tramitação.**

Quanto aos demais aspectos da instrução, registre-se que a douta AJL/SEEC (Nota Jurídica N.º 244/2022 - SEEC/GAB/AJL/ULIC, SEI 88182148), para fins da prorrogação excepcional, atestou a existência dos requisitos do Parecer Normativo n. 1.030/2009 - PROCAD/PGDF, tendo apontado pendências quanto à demonstração de existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa e quanto à demonstração da manutenção das condições de habilitação por parte da contratada. **Reforçam-se as recomendações da douta AJL/SEEC no sentido de serem superadas as pendências apontadas e, ainda quanto ao ponto, alerta-se para a necessidade de renovação das certidões vencidas previamente à assinatura da prorrogação.**

Relativamente ao preço proposto para a renovação contratual, assim se manifestou a Diretoria de Gestão de Contratos de Segurança Patrimonial e Serviços Gerais da SEEC/DF (Memorando N.º 27/2022 - SEEC/SEGSA/SUCORP/COSEPA/DIESP, SEI 82716669):

9. **Apresentação de pesquisa de preços de mercado, consubstanciada com preço público:**

Considerando o entendimento colacionado no [Parecer Referencial nº 07/2020 - PGDF/PGCONS](#), ficou estabelecido que, em caráter excepcional, infere-se do item 7, do anexo IX, da IN SLTI/MPOG nº 5/2017, e do art. 30-A, §2º, da IN nº 2/2008-MPOG, com fundamento no Acórdão do TCU nº 1.214/2013 – Plenário, que a realização de pesquisa de preços, para verificação de compatibilidade com o mercado, **será dispensada quando:**

a) o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio ColeEvo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e
c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (GRIFO NOSSO)

10. Destarte, no que tange à Pesquisa de Preços, tendo em vista o previsto na alínea "c", supracitada, encartamos aos autos a **Repactuação - CCT/2022 - (82713854)**, a **Carta nº 110/2022 e seus anexos - (82713773)** e a **Planilha Demonstrativa de Insumos** visando à análise do pedido de **Reequilíbrio Econômico-Financeiro - (82713943)** do Contrato em tela, e ainda, o processo nº 00040-00011235/2022-00, no qual encontram-se as pesquisas de preços operacionalizadas por meio do site <https://www.bancodeprecos.com.br/PreçosPublicos/Pesquisa>, para que se comprove a vantajosidade da prorrogação excepcional, e, conseqüentemente, manter-se a contratação em apreço **por mais 12 (doze) meses ou até o desfecho do novo certame licitatório**, o que vier primeiro.

Entende-se que o setor técnico da SEEC/DF deve manifestar-se conclusivamente se os preços propostos pela contratada para a renovação contratual permanecem ou não vantajosos (já considerado eventual futuro reajustamento e/ou revisão). Isso não tanto porque o Parecer Referencial n. 07/2020-PGDF/PGCONS, a rigor, não diz respeito ao tema da *prorrogação* dos contratos administrativos, objeto deste opinativo, tratando, em verdade, do tema da repactuação, mas principalmente porque não se identificou, nos autos, o "ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão" estabelecendo limites de valores para serviços continuados de vigilância.

Relativamente à minuta de termo aditivo encaminhada (SEI 82860175), não foram identificadas impropriedades em seus termos.

Por derradeiro, recomenda-se **sejam envidados esforços para que a licitação em curso seja concluída na maior brevidade possível, a fim de ser conferida menor sobrevida à prorrogação excepcional.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se este Procurador pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional pretendida, **desde que superadas todas as ressalvas apontadas, as quais aparecem em negrito no corpo do opinativo.**

É o parecer.

À elevada consideração superior.

Brasília, 24 de junho de 2022

LUCIANO ARAÚJO DE CASTRO
Procurador do Distrito Federal

[1] §4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ARAUJO DE CASTRO - Matr.0174849-1, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 24/06/2022, às 09:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **89203889** código CRC= **OFFA5E21**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00410-00017102/2017-06

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 363/2022 - PGCONS/PGDF, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Luciano Araújo de Castro.

A título de reforço, nos termos do Parecer nº 317/2022 - PGCONS/PGDF (e do Parecer nº 253/2022 - PGCONS/PGDF, em igual sentido), cumpre destacar que a prorrogação em apreço exige, via de regra, a comprovação de configuração de fato excepcional apto a obstaculizar a conclusão de licitação antes do término do prazo de 60 (sessenta) meses para serviços contínuos, a saber:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57, II, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA, DIURNA E NOTURNA, FIXA E MOTORIZADA.

- 1. A prorrogação contratual de contrato de prestação de serviços contínuos fundamentada no art. 57, §4º da Lei n. 8.666/93 exige a comprovação de ocorrência de fato excepcional que tenha impossibilitado a conclusão do procedimento licitatório em curso para a contratação do objeto do contrato que se visa prorrogar.**
- 2. O art. 57, §4º, da Lei de Licitações não se destina às situações em que, por falta de planejamento, deixa-se de tomar tempestivamente as providências necessárias para a realização da nova licitação.**
- 3. Na eventualidade de a Administração concluir que o atraso para a conclusão da licitação tenha decorrido de falha de planejamento, admite-se, excepcionalmente, a prorrogação com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, desde que tenha sido demonstrada a essencialidade dos serviços e o dano à população pela interrupção de sua prestação, bem como seja instaurado concomitante processo para apuração de condutas e eventual responsabilização dos agentes que hipoteticamente não tenham adotado as providências exigíveis para que o certame tivesse sido realizado a tempo.**
- 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo para a prorrogação excepcional, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, desde que adotadas as recomendações externadas no bojo do parecer.*(grifamos)***

De fato, "a excepcionalidade que autoriza a extrapolação do prazo máximo de 60 meses de vigência admitido pela Lei n. 8.666/93 diz respeito à ocorrência, sempre demonstrada nos autos, de fator imprevisível e alheio à vontade da Administração que tenha impedido a finalização de procedimento licitatório que permitisse a regular contratação do objeto do contrato que se visa

prorrogar" (Parecer nº 317/2022- PGCONS/PGDF).

Nesse sentido, já decidiu o TCU que, *in verbis*:

"a prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração".(Acórdão 1159/2008- Plenário; Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA).

Portanto, de acordo com a Cota de Aprovação do Parecer nº 398/2022 - PGCONS/PGDF, é necessária a demonstração dos seguintes requisitos:

- (a) o processo administrativo licitatório foi instaurado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos na Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93 para a realização da fase interna do certame, bem como para sua própria deflagração e conclusão;
- (b) o atraso ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não ocorreu em virtude da falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos;
- (c) a prorrogação é economicamente vantajosa com a complementação da pesquisa outrora já recomendada no Parecer jurídico n. 317/2022, com apresentação de planilha analítica que comprove, mediante a abordagem integral dos custos dos serviços, essa vantajosidade;
- (d) há dotação orçamentária suficiente para atender a referida despesa, com a juntada de declaração respectiva, sanado-se a pendência de forma prévia à celebração do termo aditivo para a prorrogação do contrato, nos termos do art. 7º, §2º, III da Lei 8.666/93;
- (e) há regularidade fiscal e trabalhista, com a juntada de certidões atualizadas com prazo validade em curso.

Não obstante, tem-se aceitado que *"a prorrogação excepcional é admissível nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa"*, consoante bem salientado na Cota de Aprovação Parcial nº 298/2022 - PGCONS/PGDF, ao citar o Parecer nº 7/2016/CPLC/DEPCQNSU/PGF/AGU, de 12/09/2016.

Sobre o ponto, extrai-se a seguinte ponderação da Cota de Aprovação Parcial do Parecer nº 280/2022 - PGCONS/PGDF:

Com efeito, os julgados em questão recomendam, como é de se supor, a cabal diligência da Administração em evitar as prorrogações excepcionais, o que se consegue mediante adequado planejamento. **Daí não se extrai uma vedação absoluta, mas antes uma evidente preocupação com a transformação de situações excepcionais em corriqueiras. (grifos apostos)**

Diante disso, as recomendações inseridas na mencionada Cota de Aprovação do Parecer nº 398/2022 - PGCONS/PGDF permanecem válidas ao presente caso:

Contudo, como o art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 34.466/2013 é expresso no sentido de que *sempre que forem constatados indícios de desídia, má gestão dos recursos disponíveis e falha de planejamento deverá ser instaurado procedimento de apuração e responsabilização disciplinar*, ainda que o normativo trate de contratação emergencial, pela semelhança das situações jurídicas (prorrogação excepcional e contratação emergencial), recomenda-se que essa seja a conduta a ser adotada pela Administração também no caso de prorrogação excepcional.

Frisa-se, novamente, que *tanto a eventual prorrogação excepcional com base no art. 57, §4º, como a contratação emergencial prevista no art. 24, IV, ambos da Lei 8.666/93, não se prestam a acudir o gestor em situações em que, por falta de planejamento, deixa-se de tomar tempestivamente as providências necessárias para a realização da nova licitação* (Parecer jurídico n. 317/2022- PGCONS/PGDF).

E com o intuito de prevenir futuras ocorrências como a presente, recomenda-se a instauração de processos licitatórios com maior antecedência, considerando, com folga, os prazos previstos na legislação e adotando margem prudencial para eventuais atrasos na tramitação. Nesse sentido, importa repisar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal destaca o caráter excepcional da prorrogação em sua Decisão Normativa n. 01/1999, *in verbis*:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF n.º 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário em Sessão de 21 de novembro de 1996, conforme consta do Processo n.º 4981/96, resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

De conformidade com a redação do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, dada pela Medida Provisória n.º 1.500, de 7 de junho de 1996 e publicada no Diário Oficial de 10.06.96, firmar entendimento no sentido de que:

[...]

c) a prorrogação prevista no art. 57, § 4º, do diploma supramencionado, inserida pela MP n.º 1.081/95 e mantida pela MP n.º 1.500/96, quando efetivada, deve ser de forma cautelosa, observando o caráter excepcional que enseja a dilação; (*destacamos*)

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

DANUZA M. RAMOS

Procuradora-Chefe (em substituição)

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo (em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 15/07/2022, às 17:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 19/07/2022, às 21:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=91141424)
verificador= **91141424** código CRC= **0EA9AA8B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF